



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	81
Proc. N°	03-2005
RUBRICA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROC. N° 03/2005
RECORRENTE: JULIANO SARTORI
RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

CD/STJD DA CBA – Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação ao Piloto Recorrente, JULIANO SARTORI participante da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade 2005 – 25º Rally da Graciosa, por irregularidade técnica.

Instado a se pronunciar no que tange a decisão tomada pelos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação ao piloto Recorrente, Juliano Sartori, piloto 2º colocado na categoria N4, pilotando o veículo Impreza WRX da marca Subaru de numeral 02, em decorrência de Reclamação Técnica de seu concorrente, o piloto Cláudio Rossi, provocando a conseqüente manifestação dos Comissários Técnicos, que procederam em vistoria aos veículos em questão.

Restou apurado ao final, segundo documento de fls. 52, que o veículo do ora Recorrente apresentava alteração no item “bomba de combustível” – que segundo análise efetuada pelo r. Comissário Técnico Sr. Arnaldo Golfieri, a bomba de combustível utilizada no veículo do Recorrente estaria em desacordo com o estabelecido nas normas técnicas da categoria, que embora constasse na ficha de homologação deste veículo, como sendo a mesma de Marca e Tipo – UNISIA JECS, IMPELLAR WHEEL, após procedida a vistoria detalhada nas peças retidas, restou constatado por este Comissário, que a “bomba de combustível” divergia da informada em sua ficha de homologação (fls.47), apurou-se tratar de uma bomba da Marca BOSCH de nº 0580464065, e que a esta peça se aplicaria aos veículos da linha GM.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	82
Proc. N°	03-2005
RUBRICA	

mais especificamente, Ômega – GLS – 2.0 – álcool, conforme catálogo do Fabricante, Catálogo este não juntado aos presentes Autos, terminando este Comissário Técnico por ressaltar que o veículo em questão deveria manter sua originalidade, por estar enquadrado na categoria I – Grupo N.

O piloto ora Recorrente, fundamenta sua peça Recursal no art. 130 do CDA, que trata das “Definições Gerais”, utilizando-se como tese de defesa a diferenciação das nomenclaturas definidas para: PEÇA, MARCA e TIPO, conforme consta no artigo retro citado.

Recurso às fls.02/05.

Procuração à fl. 14.

Preparo às fls. 08 e 22.

Protocolo de Retenção de Peças, à fl. 48.

Reclamação Técnica, à fl. 49.

Relatório do Comissariado Técnico, às fls. 50/52.

Decisão/Notificação dos Comissários Desportivos, à fl. 53.

Contra-Razões da Recorrida às fls.67/69, manifestando-se pelo não provimento do Recurso de Apelação, já que entende como correta a posição adotada pelos Comissários Desportivos, uma vez que teria sido constatado a troca de peças, quebrando assim o previsto no Regulamento da Categoria, manifestando-se ainda por todos os meios legais de prova em direito admitidas.

Parecer do Ilma. Procuradoria às fls. 71e72, dando respaldo à atuação dos Comissários Desportivos, amparando-se no relatório de fls. 52, que relata que a peça utilizada é divergente daquela permitida pelo Regulamento, corroborando assim com a decisão dos Comissários Desportivos de desclassificar o piloto Recorrente, opinando então pelo conhecimento do Recurso, porém negando-lhe provimento.

É o relatório

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2005.


Augusto César Monteiro do Espírito Santo
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	83
Proc. N	05-2005
RUBRICA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO Nº

Ante a ausência da parte Recorrente e diante dos fatos e provas documentais contidas nos Autos, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

Na interpretação deste Auditor, atendo-se às provas apresentadas para o caso em questão, sem desmerecê-las, o regulamento é de uma clareza que não possibilita, nem dá margens à interpretações divergentes do constante nas determinações de suas linhas, o próprio Anexo “J” classifica em seu item 1.1 as Categorias e grupos – trazendo:

Os veículos usados em competição são divididos nas seguintes categorias e grupos:

Categoria I

Grupo N: Veículos de Série

Ainda de acordo com este anexo em seu item 2.1.1, traz importante definição, “Veículo de Série - Veículos dos quais foi constatada, a pedido do construtor, a fabricação em série de um certo número de veículos idênticos, durante um certo período de tempo, e destinados à venda normal aos clientes. Os veículos devem ser vendidos conforme a ficha de homologação.

Onde veículos idênticos vem definido no item 2.1.4 como – “Veículos pertencentes a uma mesma série de fabricação e que têm a mesma carroceria (exterior e interior), as mesmas peças mecânicas e o mesmo chassi...”

Vale ainda ressaltar o item 2.1.6, que traz o conceito de “Venda normal – Trata-se de uma distribuição à clientela particular pelo serviço comercial do construtor”.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	84
Proc. N°	03-2005
RUBRICA	

Por fim, traz-se à colação o item 2.1.11 no qual o conceito de “Peça original ou de série – Peça que passa por todos os estágios da produção previstos e efetuados pelo construtor do veículo considerado e montada no veículo original”.

Por fim, objetivando dar total transparência aos procedimentos desta Comissão que este Relator após analisar as provas necessárias e indispensáveis à formação do presente processo e principalmente ao considerar os conceitos legais constantes no Anexo acima transcrito, que vota este Relator no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO NO MAIS A PENALIDADE IMPOSTA, QUAL SEJA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PILOTO, ORA RECORRENTE, DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE RALLY DE VELOCIDADE 2005 – 25º RALLY DA GRACIOSA .**

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2005.


Augusto César Monteiro do Espírito Santo
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	85
Proc. N°	03 - 2005
RUBRICA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE: JULIANO SARTORI

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

PROC. N° 03/2005

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos. Acorda a CD/STJD/CBA, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento por entender ser a pena de desclassificação imposta pelo Comissariado Desportivo, justa ao caso, em conformidade com o relatório e voto do relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

Ao julgamento, presidido pelo Ilmo. Sr. Presidente desta D. Comissão Disciplinar Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, estiveram presentes todos os demais membros, ausente a parte Recorrente como também a parte Recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2005.


Augusto César Monteiro do Espírito Santo
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br